



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Gleisson Rubin

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Thiego Carlos da Silva

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório LatITUDE e Enap.

© Enap, 2015

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Módulo 1 Instrumentos de Transferências Voluntárias da União

Apresentação



Olá!
Sejam bem-vindos ao curso do Siconv.
Sou Regina e acompanharei vocês
nesta Trilha de Aprendizagem.

Olá!
Sou o Thiago. Assim como a Regina,
estarei com vocês durante todo o curso.



Olá, pessoal!
Sou o Júnior. Acompanharei vocês neste
curso, junto com a Regina e o Thiago.



Olá! Sou o João.
Estarei com vocês na construção desta
trilha de aprendizagem. A Regina
iniciará a trilha apresentando
informações sobre os Princípios
Constitucionais da Administração
Pública. Bons estudos!



1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Pessoal,
antes de tratarmos especificamente do **Siconv** e seu funcionamento, bem como das transferências voluntárias da União, faz-se necessária uma contextualização das etapas que antecedem, que fundamentam e que regulam essa temática. Aprenderemos, agora, sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A administração pública é regida por regras e princípios. As regras realizam-se por meio de atos legais e normativos. Os princípios são fundamentados em valores que permeiam a administração pública e, por vezes, estão explicitados em normas, como diversos princípios constitucionais e legais; outras vezes, são depreendidos dessas próprias normas. De maneira geral, pode-se afirmar que as regras têm natureza concreta, enquanto os princípios têm natureza mais abstrata, são providos de um alto grau de generalidade e, por isso, mais abertos a interpretações. É por meio dessa interpretação que o princípio se torna possível de ser aplicado ao caso concreto.

Os princípios básicos constitucionais que regem a administração pública federal encontram-se presentes no dia a dia da gestão pública e estão consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios regem todos os atos praticados pelos agentes públicos. Entre outros, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar os princípios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº. 200/1967, norteadores da ação governamental:

Lei do Plano Plurianual (PPA) - É editada a cada quatro anos, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, conforme determina o art. 35, parágrafo 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O atual PPA (2012-2015), regido pela Lei nº 12.593 - de 18 de janeiro de 2012 - e estruturado em Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, definidos no seu art. 5º, mostra-se como um “instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável”.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - é expedida anualmente, com validade apenas para um exercício.

A Lei de Diretrizes Orçamentária vigente (LDO 2015) está consubstanciada na Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015, sendo de suma importância no estudo dos convênios e similares, pois dispõe de seções específicas para tratar das transferências ao setor privado e das transferências voluntárias para estados e municípios nos artigos 66 a 82 do seu texto, entre outras diversas disposições importantes.

Lei Orçamentária Anual - LOA - é editada para cada exercício financeiro e compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, o orçamento de investimento das empresas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social. O projeto de lei orçamentária deve ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de agosto e devolvido para sanção até 22 de dezembro de cada ano.



SAIBA MAIS

Conforme o art. 165, parágrafo 5º, da Constituição, a LOA compreenderá:

Orçamento Fiscal - referente aos Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
Orçamento da Seguridade Social - abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, destinado a segurar os direitos relativos a:

- Saúde.
- Previdência.
- Assistência Social.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2015 fixou as seguintes despesas para o exercício:

Art. 3º: A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 2.876.676.947.442,00** (dois trilhões, oitocentos e setenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no **Art. 5º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Na análise conjunta desses três instrumentos, observa-se que a concepção do processo de planejamento e orçamento confere ao PPA, à LDO e à LOA uma atuação integrada, que pode ser assim resumida: o PPA estabelece o planejamento de médio e longo prazos, por meio dos programas temáticos e de gestão do governo, enquanto a LOA fixa o planejamento de curto prazo, ou seja, materializa os programas previstos no PPA, por meio de projetos e atividades (ações) para um determinado exercício financeiro. A LDO, por sua vez, define as prioridades e metas da administração de forma a orientar a elaboração da LOA (tudo em conformidade com o PPA).

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Diante desse entendimento, os instrumentos a serem utilizados nas transferências de recursos para as instituições públicas e privadas pela União poderão ser: Convênios, Contrato de Repasse, Termo de Execução Descentralizada, Termo de Parceria, Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Esses instrumentos são também disciplinadores das relações entre os órgãos/entidades envolvidos, visto que, em suas origens, caberia à administração pública federal direta e indireta a execução do programa de trabalho cuja implementação esteja sendo transferida a outro ente ou entidade, sempre na busca dos resultados esperados pela sociedade.

SAIBA MAIS

O Decreto nº 6.170/2007, alterado pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013, aborda vários conceitos sobre esse tema de estudo. A Portaria Interministerial nº 507/2011, alterada pela Portaria Interministerial nº 495, de 6 de dezembro de 2013, em seu § 2º do art. 1º, bem como a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ampliam esses conceitos e dão mais riqueza de detalhes.

A seguir, poderemos conhecer os principais conceitos relacionados aos instrumentos de transferências voluntárias.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1.3 O QUE SÃO CONVÊNIOS



Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

São os instrumentos disciplinadores da transferência de recursos públicos, que têm por objeto a execução indireta de programas do governo federal ou de programas por este aprovado e que têm como partes integrantes, de um lado, a União, representada por um dos seus órgãos e, de outro, os órgãos ou instituições dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, sempre com interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

1.3.1 Diferenciação entre Convênios e Contratos Administrativos

No contrato administrativo, há sempre a intenção de obtenção de alguma vantagem, além do próprio objeto. O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias.

Além de se ressaltar que a Lei dos Contratos Administrativos - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - aplica-se aos convênios “no que couber”, registram-se as diferenças entre um e outro instituto, as quais, somadas às características dos convênios, são sintetizadas no quadro abaixo:

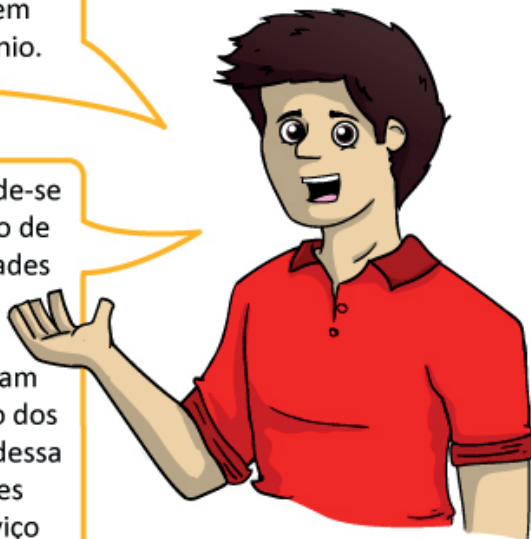
Critério	Convênio	Contrato
Interesses dos Envolvidos	Recíprocos: os partícipes desejam o bem comum, não se admitindo vantagem outra que não seja o objeto.	Opostos e contraditórios: o contratante espera o bem ou serviço e o contratado a remuneração devida.
Objetivos dos Envolvidos	Os partícipes almejam objetivos institucionais comuns.	Objetivos particulares.
Interesses	Mútua colaboração para alcançar o bem comum.	Interesses antagônicos, em sentidos opostos.
Remuneração	Feita antecipadamente.	Feita após a entrega do bem ou serviço.
Destino Remuneração	Vinculado ao objeto do ajuste.	Incorporado ao patrimônio do contratado, que poderá aplicá-la dentro de premissas próprias.
Prestação de Contas	Exigida, sob os aspectos físicos e financeiros.	Não exigida, bastando o “atesto” do recebimento do bem ou serviço, quando da entrega da fatura.

Além das observações dos pressupostos (levantadas as diferenças entre contratos e convênios), deve-se responder às questões abaixo:

- O caso concreto é uma execução descentralizada de programa de governo (projeto/atividade) ou de evento de interesse recíproco?
- O regime é de mútua cooperação?
- A competência é comum ou concorrente entre as partes?
- O objeto “aproveita” a ambos?

Observem que se as respostas forem positivas, está configurado o convênio.

Se as respostas forem negativas, pode-se estar diante de uma mera prestação de serviços (atendimento de necessidades do próprio concedente), com a criação/fornecimento de insumos/instrumentos que só seriam utilizados futuramente, na execução dos citados programas, caracterizando, dessa forma, uma consultoria e/ou ações futuras ou ainda prestação de serviço simples (conforme definição constante do art. 6º da Lei nº 8.666/1993).



CONSÓRCIO PÚBLICO

O Consórcio Público é a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Convém destacar os artigos 1º e 2º desse instrumento legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.
§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo.

II - Nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público.

III - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1.4 O QUE É CONTRATO DE REPASSE

Pessoal, aprendemos o que são Convênios. Então, agora vamos falar sobre o que são Contratos de Repasse.

CONTRATO DE REPASSE



É o instrumento, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou agente financeiro oficial federal, atuando como mandatária da União.

Enap

Esse instrumento é utilizado para a transferência de recursos financeiros para estados, municípios e Distrito Federal, por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais. Esse tipo de transferência está disciplinado pelo Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996, que menciona em seu art. 1º:



As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual ou referentes a créditos adicionais para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições legais pertinentes.



Essas transferências poderão ser feitas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, que atuarão como mandatárias da União.

O ministério competente para a execução do programa ou projeto deverá firmar, com a instituição ou agência financeira escolhida, o respectivo instrumento de cooperação, em que serão fixados, entre outros, os limites de poderes outorgados.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Fiquem atentos: para compreender o que são Contratos de Repasse, é fundamental observar que há duas relações contratuais, conforme a explicação abaixo.



Órgão federal



Instituição financeira

Instituição financeira



Ente ou entidade executora

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

- A primeira relação acontece entre o órgão federal e a instituição financeira escolhida, com a finalidade de que esta execute o programa, projeto, atividade ou evento, de competência do respectivo órgão federal, concernentes às políticas públicas sob sua responsabilidade.
- A segunda relação se dá entre a instituição financeira e o ente ou entidade executora do projeto ou atividade, por meio do contrato de repasse. Exemplo: Repasses efetuados pelo **Ministério das Cidades**, por intermédio da **Caixa Econômica Federal**, para execução do **Programa Construção de Casas Populares**.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

orçamento da unidade descentralizadora. Já para o inciso IV do *caput*, o § 2º esclarece que para os casos de ressarcimento de despesas entre órgão ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada.



A Portaria Conjunta nº 8, de 07 de novembro de 2012, do Ministério do Planejamento, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, evidencia a simplificação do governo federal no tratamento a ser dado às relações entre os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante o Termo de Execução Descentralizada, destacando a MINUTA PADRÃO a ser utilizada, nesses casos, conforme descrito abaixo:

MINUTA PADRONIZADA

Termo de Cooperação
para Descentralização de Crédito nº , de de .

I - Identificação: (Título/Objeto da Despesa)

--

II - UG/Gestão-Repassadora e UG/Gestão-Recebedora

--

III - Justificativa: (Motivação/Clientela/Cronograma físico)

--

IV - Relação entre as Partes: (Descrição e Prestação de Contas das Atividades)

--

V - Previsão Orçamentária: (Detalhamento Orçamentário com Previsão de Desembolso)

Programa de trabalho/Projeto/Atividade	Fonte	Natureza da Despesa	Valor (R\$ 1,00)

VI - Data e Assinaturas:

Unidade Descentralizadora	Unidade Descentralizada
---------------------------	-------------------------

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

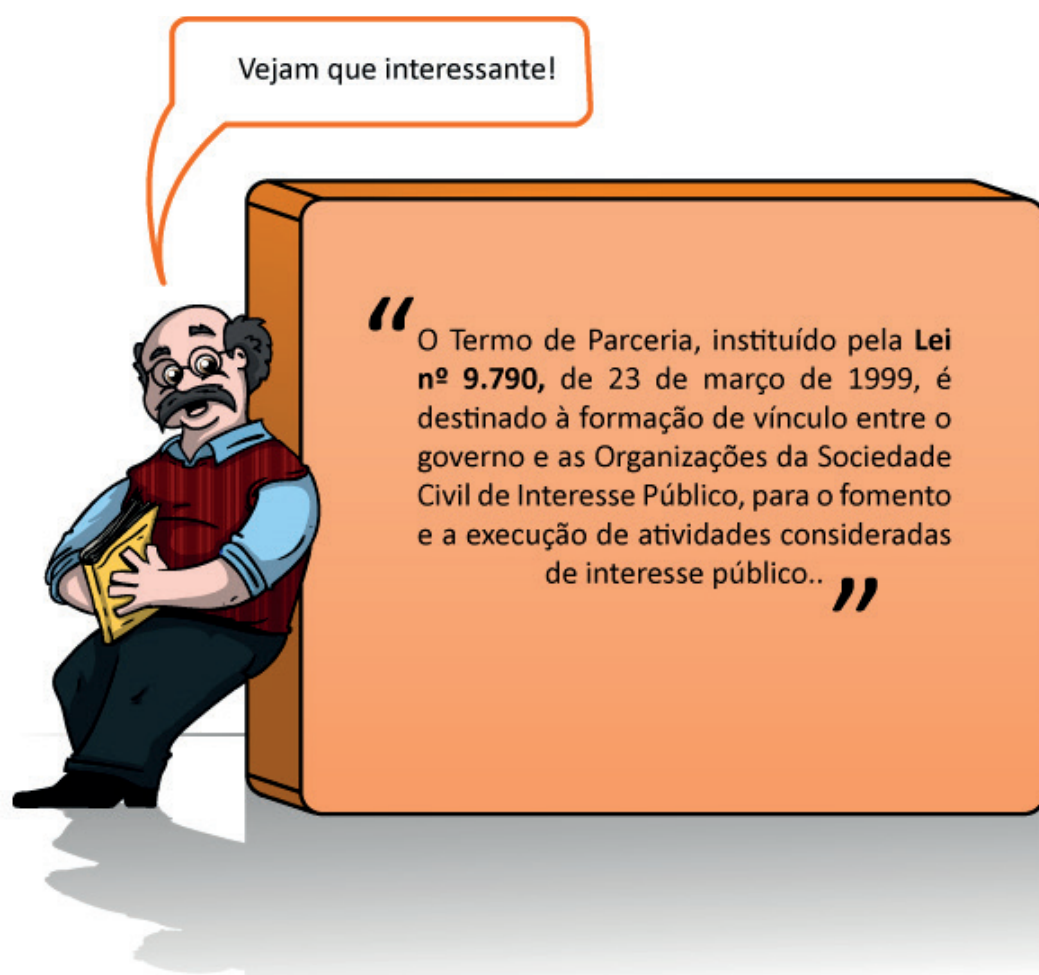
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1.6 O QUE É TERMO DE PARCERIA

É um instrumento jurídico para a realização de parcerias unicamente entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para o fomento e execução de projetos.

O Termo de Parceria consolida um acordo de cooperação entre os partícipes e constitui uma alternativa ao convênio para a realização de projetos entre as OSCIP e órgãos das três esferas de governo. Os procedimentos utilizados para a celebração do termo de parceria são mais simples do que aqueles utilizados para se firmar um convênio.



Essa lei foi complementada e regulamentada pelos seguintes dispositivos legais: Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e Portaria-MJ nº 361, de 27 de julho de 1999.

Esse arcabouço legal foi resultado do trabalho de um grupo de organizações da sociedade civil, em parceria com o governo federal e o Congresso Nacional, articulado pelo Conselho da Comunidade Solidária.



SAIBA MAIS

O que se buscou com a edição da Lei nº 9.790/99:

Mais agilidade - processo de qualificação menos oneroso.

Abrangência institucional - reconhecimento de organizações cujas áreas de atuação social não eram contempladas legalmente.

O acesso a recursos públicos tornou-se menos burocrático e com maior controle público e social.

Mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos que envolvem recursos públicos (gestão estratégica).

Reduzir os custos operacionais.

Agilizar os procedimentos para o reconhecimento institucional.

Diferenciar, no terceiro setor, as organizações que efetivamente têm finalidade pública, cuja atuação se dá no espaço público não estatal.



IMPORTANTE

Meios para se firmar Termos de Parceria

O órgão estatal tem que manifestar interesse em promover a parceria com a OSCIP e indicar as áreas nas quais deseja firmar parcerias e os requisitos técnicos e operacionais para sua realização. A parceria pode ser firmada por meio de concurso de projeto, que é uma forma mais democrática, transparente e eficiente de escolha da entidade executora do projeto.

A OSCIP também pode propor a parceria, apresentando seu projeto ao órgão estatal.

A decisão final sobre a efetivação da parceria será sempre da administração, que atestará com antecedência a regularidade do funcionamento da OSCIP.

Quem pode ou não firmar parcerias

Nem todas as organizações podem firmar termos de parceria para prestação de serviços para a União. Para isso, é preciso que elas comprovem sua certificação enquanto OSCIP e dedicação comprovada às atividades previstas na Lei nº 9.790/99.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Dedicação às atividades sociais previstas

Conforme o art. 3º da Lei nº 9.790/99, podem firmar parcerias organizações que se dedicam a:

I - Promoção da assistência social.

II - Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

III - Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei.

IV - Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei.

V - Promoção da segurança alimentar e nutricional.

VI - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

VII - Promoção do voluntariado.

VIII - Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

IX - Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivo e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

X - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.

XI - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

XII - Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.



Vejam, a seguir, que tipos de organizações não podem firmar termo de parceria com o governo federal. Logo depois, vejam as definições dos Termos de Colaboração e de Fomento.



.....

Não podem firmar parcerias organizações que **não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º da Lei nº 9.790/99. Não se qualificam como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

I - As sociedades comerciais.

II - Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional.

III - As instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.

IV - As organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.

V - As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.

VI - As entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados.

VII - As instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras.

VIII - As escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras.

IX - As organizações sociais.

X - As cooperativas.

XI - As fundações públicas.

XII - As fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

XIII - As organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1.7 O QUE É TERMO DE COLABORAÇÃO

O que é TERMO DE COLABORAÇÃO



É o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 (Lei 13.019, de 31 de julho de 2014).

Enap



*Em seu art. 16, a Lei nº 13.019/2014 estabelece que o Termo de Colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho **propostos pela administração pública**, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. Estabelece ainda, em seu parágrafo único, que os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.*



1.8 O QUE É TERMO DE FOMENTO

É o instrumento por meio qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas próprias organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nº 9.637/9 e nº 9.790/99 (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014).

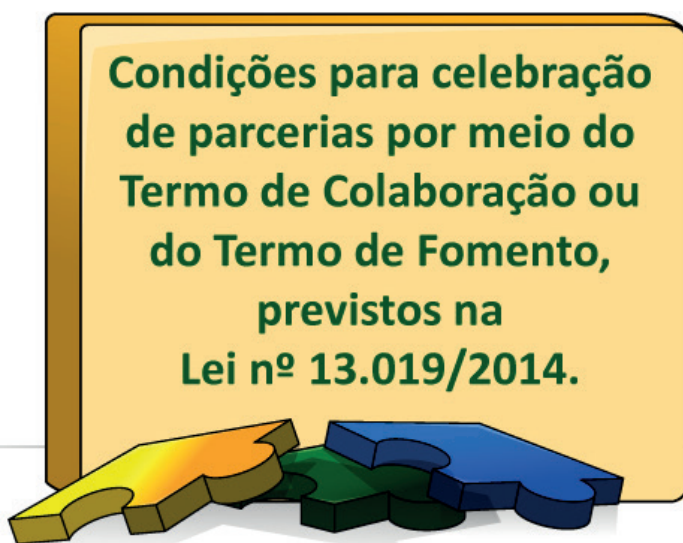


A Lei nº 13.019/2014, no seu Art. 17, estabelece que o Termo de Fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho **propostos pelas organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei.



Agora que entenderam o que é um Termo de Colaboração e um Termo de Fomento, vocês verão as Condições para celebração de parcerias por meio desses dois tipos de instrumentos, previstos na Lei nº 13.019/2014.

1.8.1 Condições para celebração de parcerias por meio do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento



Para celebração das parcerias previstas na Lei nº 13019/2014, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Feita essa contextualização quanto às normas e aos conceitos relativos aos processos de Transferências Voluntárias pela Administração Pública Federal, passaremos a tratar do Portal de Convênios e do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

Clique no link abaixo para assistir ao vídeo que apresenta o Portal de Convênios e as principais informações disponíveis.

https://moodle27.enap.gov.br/repository/banner/siconv_conv_curso1/videos/Curso1Siconv-VersaoFinal.mp4

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap